

**(REVOGADO PELA LEI Nº 12,950, de 05.10.99)
LEI Nº 12.104, DE 14.05.93 (D.O. DE 18.05.93)**

**~~Adequa, nos termos da Lei Federal Nº 8.625, de 12.02.93, a
tabela de vencimentos dos membros do Ministério Público
do Ceará, e dá outras providências.~~**

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~

~~FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:~~

~~Art. 1º - Os vencimentos básicos dos membros do Ministério Público do Ceará, do
Secretário e Subsecretário do Procuradoria Geral de Justiça são os constantes do Anexo I desta
Lei.~~

~~Art. 2º - No âmbito do Ministério Público, para fins do disposto no Art. 37, Inciso XI, da
Constituição Federal e Art. 77 da Lei Federal Nº 8.625, de 12.02.93, ficam estabelecidos como
limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título pelo Procurador Geral
de Justiça.~~

~~Parágrafo Único - Exclui-se do limite de que trata este Artigo a gratificação adicional por
ano de serviço, salário-família, diárias, ajuda de custo, adicional de férias, auxílio-moradia, e
gratificação por substituição.~~

~~Art. 3º - A gratificação adicional dos membros do Ministério Público é fixada em 1% (um
por cento) por ano de serviço sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado
o disposto no Art. 50, Inciso VIII, da Lei Nº 8.625, de 12.02.93.~~

~~Art. 4º - Aplicam-se aos inativos do Ministério Público e dos Órgãos constantes do Art.
1º, as disposições de que trata esta Lei.~~

~~Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta da dotação da
Procuradoria Geral de Justiça, que será suplementada se insuficiente.~~

~~Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de abril de 1993.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de maio de
1993.~~

**~~CIRO FERREIRA GOMES
JOÃO DE CASTRO SILVA~~**